



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001**

Embargante: Município do Rio de Janeiro

Embargada: Maria Rosa Presta Carrozzino

Relatora: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. IPTU. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA. LEGITIMIDADE RECURSAL. CABIMENTO DA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. TEMA 1076 DO STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que deu provimento à apelação da parte autora em ação cautelar de depósito destinada à suspensão da exigibilidade de crédito de IPTU referente ao exercício de 2013, condenando o ente municipal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. O embargante alega omissão e erro de premissa fática quanto à ilegitimidade recursal da apelante, à inadequação da via eleita e à fixação equitativa dos honorários, além de suscitar violação ao Tema 1076 do STJ e requerer o prequestionamento de dispositivos do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há omissão e contradição no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não se verificam no caso.
4. A apelante possui legitimidade para atuar na causa, pois é viúva e herdeira do falecido proprietário do imóvel discutido, além de ser atualmente proprietária do bem.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001**

5. A apelação é cabível porque a decisão recorrida encerrou a demanda cautelar, não havendo omissão quanto à adequação da via recursal.
6. A fixação dos honorários por equidade não configura vício no acórdão, pois o valor da causa é baixo, especialmente diante da incidência do percentual mínimo legal de sucumbência, não havendo erro na aplicação do Tema 1076 do STJ.
7. O julgador não precisa enfrentar individualmente todas as questões suscitadas pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia e não há argumento capaz de infirmar a conclusão do julgamento.
8. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre cada dispositivo legal indicado pela parte, desde que a questão jurídica tenha sido efetivamente discutida e decidida de forma fundamentada.
9. A ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração, quando o recurso revela mero inconformismo com a decisão anteriormente proferida.

IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação cível n. 0174291-20.2013.8.19.0001 em que o Município do Rio de Janeiro opõe Embargos de Declaração contra a decisão colegiada; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **rejeitar** o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001**

RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra a decisão colegiada (index 322), a qual, deu provimento à apelação da Embagada, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. IPTU. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação cautelar de depósito ajuizada para suspender a exigibilidade de crédito de IPTU referente ao exercício de 2013, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a revisão do valor do tributo, mas deixou de condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a resistência apresentada pelo Município na ação cautelar caracteriza pretensão resistida apta a justificar a condenação em ônus sucumbenciais; e (ii) estabelecer se é aplicável o princípio da causalidade para impor ao ente municipal o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação cautelar de depósito foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, enquanto se discutia, em ação revisional correlata, a legalidade do valor venal do imóvel utilizado como base de cálculo do IPTU.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001**

4. O Município apresentou manifestação impugnando o valor do depósito efetuado pela parte autora e sustentando a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do tributo, circunstância que evidencia resistência à pretensão deduzida em juízo.
5. A procedência do pedido na ação cautelar demonstra o êxito da parte autora na obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, confirmando a necessidade do ajuizamento da demanda.
6. O princípio da causalidade impõe ao Município, que deu causa à instauração da demanda e resistiu à pretensão autoral, o dever de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em razão do baixo valor da causa, observada a orientação firmada no Tema 1076 do STJ.
8. Precedente da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em processo conexo envolvendo as mesmas partes, reconhece a incidência do princípio da causalidade e a possibilidade de condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em hipótese idêntica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 151, II; CPC, arts. 82, §2º, 85, §§2º e 8º, 99, §3º, 1.003, §5º, e 1.010; Lei nº 6.830/1980, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1076; STJ, Tema 271; TJRJ, Apelação nº 0056723-41.2017.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2026.

2. Alega, em síntese, o Embargante-Apelado (MRJ) que há omissão e erro de premissa fática no acórdão. Sustenta que não foram enfrentadas as preliminares deduzidas pelo ente público nas contrarrazões. Aponta omissão (i) quanto à ilegitimidade recursal da apelante-embargada, uma vez que o autor originário faleceu; (ii) quanto à



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001

inadequação da via eleita porque o provimento jurisdicional atacado foi uma decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença. Subsidiariamente, acrescenta que há omissão e contradição quanto à fixação por equidade dos honorários, em violação ao Tema 1076 do STJ e ao art. 85 do CPC, já que a causa possui valor certo. Prequestiona: artigos 110; 1009; 1015, par. único; 85, §§ 2º, 3º e 8º, todos do CPC, além do Tema 1076 do STJ. Pede a admissão do recurso (index 337).

3. Contrarrazões da Embargada (index 345).

VOTO

4. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798). Porém, a hipótese dos autos não se subsume a nenhum vício apontado na lei processual. Vejamos:

5. O Município-Embargante suscita omissões e contradição na decisão recorrida. Porém, não existem os alegados vícios, uma vez que a fundamentação da decisão foi suficiente para decidir a controvérsia, na medida em que analisou os aspectos fáticos e utilizou critérios legais e jurisprudenciais para fundamentar o acórdão.

6. Primeiro porque a Apelante, ora Embargada, é viúva e herdeira do falecido proprietário do imóvel cujo valor do IPTU se discute, além de ser, hoje, a proprietária. É indiscutível sua legitimidade na causa.

7. Quanto ao recurso manejado pela parte, também sem omissão a suprir. A decisão recorrida deu fim à demanda cautelar, o que a faz ser passível de apelação.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001

8. Já quanto aos honorários por equidade, foram assim fixados porque o valor da causa é baixo, especialmente se considerarmos o percentual mínimo legal de sucumbência. Logo, não há erro na aplicação do Tema 1076 do STJ na hipótese.

9. Em outras palavras, o Recorrente não apontou qualquer fato que pudesse afastar a racionalidade jurídica da decisão que deu provimento a apelação da parte contrária, condenando o ente público a pagar pela sucumbência.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia” (ut STJ, AgInt no REsp 1905487-RJ, DJe 19/05/2021).

11. No mesmo sentido, a Súmula 52, deste Tribunal de Justiça, estatui:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

12. Sobre o prequestionamento, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todo texto legal, bem como sobre todos os fatos expostos pelos recorrentes, sendo suficiente que se pronuncie sobre aquilo que se mostra necessário à fundamentação do julgado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento neste sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há o que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, como ocorreu no caso em apreço.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1354686 / SP – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/02/2017 – Publicação: 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
4. Embargos de declaração rejeitados.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0174291-20.2013.8.19.0001**

(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA
SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte -
DJe 15/06/2016)

13. Ante o exposto, vota-se para **REJEITAR** os embargos de declaração, uma vez ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

